



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o § 7º ao art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-36/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Acrescenta o § 7º ao art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 7º ao art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º

.....
§ 7º É vedado o pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento previsto no inciso I do art. 7º, quando se tratar do dado previsto no inciso II do art. 5º”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 4 7 4 3 5 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para dispor sobre vedação de pagamento ou promessa de pagamento financeiro ou patrimonial de qualquer natureza para obtenção do consentimento para acesso a dado sensível.

Embora a pessoa natural seja livre para ceder seus dados biométricos, por exemplo, mediante consentimento, esses mesmos dados não poderiam ser objeto de comércio de qualquer natureza, podendo de atingir direitos humanos fundamentais.

Ademais, há riscos no tratamento desses dados, mesmo anonimizados, daí a necessidade de consentimento prévio, mas permitir o incentivo de consentimento mediante pagamento amplia esses riscos, notadamente em relação à escala sobre acesso a dados da população, em seu conjunto.

De modo oportuno, a Folha de São Paulo apresentou reportagem interessante sobre “venda da íris”, que tem se ampliado no Brasil, e agora vedado, pelo que se consta na mídia.

Com efeito, a empresa que paga por esses dados vem sofrendo questionamentos em alguns países, como aponta o texto:

“Autoridades de proteção de dados de Portugal e Espanha proibiram a atuação da rede World em seus territórios, após considerarem as explicações de como o projeto trata os dados sensíveis insuficientes para atestar a segurança dos usuários. A Coreia do Sul também multou a empresa responsável pela iniciativa em 1,1 bilhões de wons (R\$ 4,56 milhões na cotação atual) por violações à lei local de privacidade”¹.

Embora no Brasil a atuação da empresa tenha sofrido análise da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), o que se procura, neste projeto de lei, para além desse caso, não é vedar acesso a dados sensíveis, mas coibir o incentivo de fornecimento por meio de pagamento, envolvendo um comércio que pode se tornar arriscado à própria sociedade.

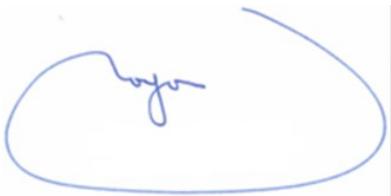
¹ <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2025/01/como-e-o-processo-para-vender-a-iris-por-r-300-em-projeto-de-pai-do-chatgpt.shtml> Acesso em 16/01/2025.



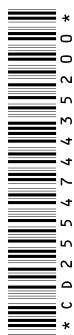
* C D 2 5 5 4 7 4 4 3 5 2 0 0 *

Enfim, por ser material atual para corrigir ponto específico da LGPD, é que solicito aos colegas parlamentares apoio a esta proposição e, ao final, sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 2 5 5 4 7 4 4 3 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

FIM DO DOCUMENTO